



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260115IN00002

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN 00002/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM ANÁLISE E REVISÃO DOS REGISTROS E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; ASSESSORAMENTO EM ASSUNTOS DE NATUREZA CONTÁBIL E FINANCEIRA; ORIENTAÇÃO AO SETOR DE CONTABILIDADE SOBRE QUESTÕES VINCULADAS À EXECUÇÃO FINANCEIRA BEM COMO ASSESSORAMENTO À TESOURARIA; ELABORAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS DOS RECURSOS MOVIMENTADOS DIRETAMENTE PELA TESOURARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF, CONFORME PRECEITUA A LEI 101/2000 E LEI 4320/64; ELABORAÇÃO DA PCA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E NA ELABORAÇÃO DA PLOA - PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA ANUAL À PREFEITURA MUNICIPAL COM TODOS OS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DO TCE/PB.

CONTRATADO: ALEXANDRE BENTO DE FARIAS - VALOR: R\$ 140.000,00.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública para atender as necessidades do Município de Marcação-PB. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas.

Relatório.

Via encaminhamento, pelo Setor de Licitação da Prefeitura Marcação-PB, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a assessoramento e consultoria técnico profissional em Contabilidade à prefeitura municipal, notadamente junto aos Tribunais de Contas do Estado, sem prejuízo da realização de outras atividade contábeis, na área pública, competindo-lhe atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no III, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Nos autos constam a proposta dos valores atinentes à prestação do serviço a ser contratado, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa ALEXANDRE BENTO DE FARIAS - CNPJ nº. 09.183.206/0001-79, sediada na Av. Senador Ruy Carneiro, nº.300, sala 201, Miramar - João Pessoa-PB, assim como as certidões negativas, estão presentes.

Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Proposta comercial;
- b) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- d) Justificativa da padronização e do Catálogo Eletrônico;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Estudo Técnico Preliminar Aprovação;
- g) Valor de Referência.

É o breve relato. Passo a opinar.

Mérito.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 367, caput).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em tela, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: "assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158)

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretenda realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Ante a previsão contida no §3º do art. 74 da lei supracitada, faz-se necessária a análise do disposto na Lei 14.039/20, que dispõe sobre a natureza de serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Extraí-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição. Diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência.

No tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho explica:

"A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização - um atributo subjetivo do contratado - torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição.

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização". (In 4JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook).

Na mesma vertente, o doutrinador explica o que significa especialização:

"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas". (In 5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Extraí-se da documentação apresentada que o serviço de contabilidade é essencial e imprescindível para o funcionamento da Entidade. Pontua-se que não basta a existência do serviço médio, mas é necessário contratar profissional, ou escritório, com notória experiência junto aos Órgãos de Controle, que no caso já está comprovado.

Dada a natureza específica do serviço, seria inviável realizar uma licitação que permita uma avaliação padronizada de propostas, especialmente porque o conhecimento técnico exigido varia conforme a experiência prévia do profissional e sua adequação às demandas municipais.

CONCLUSÃO.

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a contratação do contador público para o Município de Marcação-PB, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é, pelos elementos constantes e informações apresentadas pelo setor contratante, juridicamente viável e atende aos requisitos legais, desde que:

1. A singularidade do serviço seja devidamente justificada nos autos do processo;
2. A notória especialização do profissional seja comprovada por meio de documentos como currículo, registros no CRC e trabalhos realizados;
3. A contratação direta seja precedida de despacho fundamentado da autoridade competente.

Recomenda-se a formalização do processo administrativo, com todos os documentos e justificativas que embasam a inexigibilidade.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcação-PB, 16 de janeiro de 2026.

FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico
OAB-PB 9273